

O direito de imagem das pessoas públicas políticas na era da pós-verdade

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

SADNEY ANDRADE

Acadêmico da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo demonstrar o que é direito de imagem, em específico o das pessoas públicas políticas, qual a consequência de sua violação nos dias atuais e, conseqüentemente, qual o limite de sua proteção. Para tanto, de início irá se tratar da definição de direito de imagem, bem como de sua (in)disponibilidade, partindo de sua inserção dentro dos direitos da personalidade e como consectário da dignidade da pessoa humana. Feitas as devidas delimitações do referido direito da personalidade, passar-se-á a tratar da tutela em específico das pessoas públicas políticas, para tanto será exposto de maneira aprofundada a liberdade de informação, explicando o seu objeto, e sua atuação com suas prerrogativas e limitações. Após, este trabalho passará por tema recente, intimamente ligado ao referido direito da personalidade: a pós-verdade, explicando primeiro a sua definição; se-

gundo, como se dá tal fenômeno; e terceiro e último, como o abuso da imagem das pessoas públicas políticas tem por estopim tal fenômeno social. Finalmente se concluirá qual o limite do direito de imagem dessas pessoas, aplicado em concorrência com direito fundamental de informar, em face da consequência gerada ou corroborada de sua violação, a pós-verdade.

Palavras-chaves: direito de imagem - liberdade de informação - pós-verdade.

Abstract: The present work has the purpose of demonstration, what is the right of image, in particular that of the public political people, which is the consequence of their violation in the present day, and consequently, what is the limit of their protection. In order to do so, it will initially be the definition of the right of image, as well as its

(un)availability, starting from its insertion within the rights of the personality and as a consecration of the dignity of the human person. Once the right of the personality has been defined, it will be dealt with, in the specific subject of the public political people, will be exposed in a profound way of freedom of information, explaining its object, and its performance with its prerogatives and limitations. Afterwards, this work will go through a recent theme, intimately linked to the aforementioned personality law: the post-truth, first explaining its definition, secondly, how such a phenomenon occurs, and third and last, as the abuse of the image of public political people have as such a social phenomenon. Finally, it will be concluded what the limit of the right of image of these people, applied in competition with fundamental right to inform, in the face of

the generated or corroborated consequence of its violation, post-truth.

Keywords: freedom of information - image right - post-truth.

Introdução

O direito imagem vem disposto no ordenamento jurídico brasileiro entre os direitos da personalidade, estes entendidos como direitos subjetivos que tem por objeto a tutela de atributos inerentes ao ser humano. Com a evolução dos meios de comunicação, sob pretexto específico da liberdade de informar, o direito subjetivo à imagem das pessoas públicas políticas vem sendo violado de forma velada, gerando, além de danos à própria pessoa titular do direito subjetivo à imagem, à toda sociedade por conta da provocação das

paixões das massas, portanto, justifica-se um estudo sobre o direito de imagem.

Destarte, o presente trabalho tem como objetivos o esclarecimento do efeito nefasto desta violação, qual seja, a pós-verdade, bem como dos limites do direito de imagem e de informar.

1. Direitos da personalidade

1.1 Direitos da personalidade – conceito e delimitação

Direitos da personalidade são, segundo a melhor doutrina, e apesar das divergências linguísticas existentes, o conjunto de direitos subjetivos que têm por fundamento a dignidade humana e por objeto a proteção de “bens e valores essenci-

ais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.¹

No mesmo sentido, César Fiuza, após relembrar o conceito conhecido de personalidade, qual seja, aquela adquirida com nascimento com vida, mas protegida desde a concepção, a qual torna o sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, explicita de maneira clara a ideia de personalidade tratada acima.

[...] Mas não é essa premissa de que se deve partir. A personalidade possui uma segunda acepção. É dela que se deve partir. De acordo com esta segunda acepção, a personalidade é um conjunto de atributos e características da pessoa humana, conside-

¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. Volume 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 188.

rada objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico².

1.2. Direitos da personalidade – características

Esses direitos, em clássica disposição de suas características, por terem, como mencionado acima, raízes em um dos fundamentos da República, dignidade da pessoa humana,³ não são passíveis, em regra, de aferição econômica sendo, portan-

² FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 162

³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

to, inalienáveis e irrenunciáveis.⁴ O referido fundamento pode ser sintetizado como algo inerente à pessoa humana e sem equivalente, ou seja, ao contrário de todas as demais coisas do mundo, não é passível de aferição econômica nem há coisa alguma equivalente.

Destarte, entende-se que, em regra, não há valor que se pague por quaisquer direitos da personalidade por serem estes alicerçados à dignidade da pessoa humana, esta sendo o fim a que se destinam todas as demais coisas sujeitas à troca e à valoração, sendo, portanto, esses direitos necessários para o pleno desenvolvimento do ser humano, gerando, na hipótese da possibilidade de sua renúncia, troca ou alienação, a limitação do ser humano em to-

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro. Art. 11. Dispõe sobre intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade com as devidas exceções.

da sua esfera, seja individual, seja social. Ainda, em relação às características dos direitos da personalidade, são eles:

absolutos, “[...] por conterem, em si, um dever geral de abstenção”⁵ e “[...] sob outro ângulo, mas no mesmo sentido, têm caráter *geral*, porque inerentes a toda a pessoa humana”⁶; intransmissíveis, porquanto inerentes a pessoa de seu titular, ninguém poderá, assim, gozar de boa honra, imagem no lugar do titular, até o momento de sua morte, embora alguns desses direitos poderão ser tutelados pelo cônjuge sobrevivente ou companheiro⁷, os parentes em li-

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. Volume 1.29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.135.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 1: parte geral. Op. Cit., p.190.

⁷ BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 275. Dispõe sobre inclusão do companheiro no rol de legitimados

nha reta ou colateral até o 4º grau⁸. São imprescritíveis por não se extinguirem pelo seu uso nem pela inércia em reclamá-los em juízo.

1.3 Direitos da personalidade – exceções à regra da indisponibilidade

Como repetido em diversos pontos acima, em regra, os direitos da personalidade são indisponíveis; primeiro por serem intrínsecos ao sujeito, ou na lição do emérito ex-desembargador Carlos Roberto Gonçalves, por não serem “[...] destacá-

para ações de direitos da personalidade. ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p. 2207.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro. Arts. 12, par. único e 20, par. único. Dispõe sobre os legitimados para as ações contra direitos da personalidade do defunto.

veis da pessoa de seu titular [...]”⁹; segundo por, como explanado a pouco, serem uma decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, ou seja, não se tratam de bens os quais se podem facilmente serem repostos, substituídos, ou compensados de alguma forma.

Contudo, como toda regra, essa não há de ser diferente, cabendo as devidas exceções, que serão tratadas logo a-baixo.

A legislação infraconstitucional prevê, em seus poucos artigos, bem como em enunciados que surgiram de sua interpretação, um arcabouço normativo e interpretativo que abrange um número grande de situações onde a indisponibilidade dos direitos da personalidade pode ser relativizada frente a interesses humanitários e as

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. Volume 1 Op. Cit., p. 186.

novas formas de tecnologia e entretenimento.

Nessa empreitada, não se tratará sobre as exceções existentes a todos os direitos da personalidade, pois, além do rol disposto no Código Civil Brasileiro, bem como de seu correspondente explícito e implícito da Constituição da República, se tratarem de um rol meramente exemplificativo, ou *numerus clausus*, fugiria do objeto do presente estudo tratar de todos eles, e também por conta dos vários outros direitos da personalidade já terem sua devida regulamentação e atenção dispensada em legislações específicas.

Destarte, a seguir, tratar-se-á da relativização de apenas alguns dos direitos da personalidade, a saber: direito à integridade física; o direito à privacidade e do direito ao nome; para fins de explanação sobre a evolução no tratamento destes frente

as novas necessidades e tecnologias e principalmente para futuras comparações.

1.3.1. Exceções a indisponibilidade da integridade física, da privacidade e do nome

O direito à integridade física é entendido, segundo a melhor doutrina, como sendo aquele que compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico.¹⁰

Nesse diapasão, e já realizada a devida ressalva quanto à intrínseca relação dos direitos da personalidade abordado

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 1: parte geral. Op. Cit., p. 196.

neste trabalho com inúmeros outros, como o direito à vida, o direito à integridade física apesar de sofrer incidência de todos os atributos acima mencionados, é mitigado frente à autonomia da vontade.

Tal autonomia vem regulada tanto na Codificação Civil Material (Código Civil Brasileiro de 2002), quanto em lei extravagante específica (Lei. n. 9.434/97), que, combinados, dispõe que, ressalvados os casos de exigência médica, respeitados os bons costumes, e, desde que não importe em diminuição permanente da integridade física, é lícita a disposição do próprio corpo em vida para fins de transplante, desde que se trate de órgãos dúplices e seja realizado na forma de doação.

Já a disposição do corpo *post mortem*, por óbvio, não sofre a mesma limitação quanto à duplicidade dos órgãos para doação, demandando, contudo, prévia autorização do corpo pela pessoa

quando em vida, ou a anuência dos parentes dispostos em lei (artigos 4º, 5º e 6º da referida lei extravagante).

No tocante à submissão a exames e tratamentos médicos, apesar do acirrado conflito contra a absoluta indisponibilidade em comento, há entendimentos razoáveis na doutrina e enunciados apontando, contudo, para uma mitigação quando em ocasiões extraordinárias ao direito à indisponibilidade do corpo, com as devidas ressalvas.¹¹

Já quanto à privacidade, essa entendida tanto como a vida privada quanto ao direito à intimidade, não obstante essas

¹¹ BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 533. Dispõe sobre a deliberação do paciente plenamente capaz concernentes a tratamentos médicos de risco medito ou imediato. ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. Op. Cit., p. 2207.

estejam presentes diuturnamente nas salas de audiências como em objetos da lide, ela também tem o seu atributo da indisponibilidade aplacado, além dos interesses de particulares específicos, principalmente ao interesse público.

Tal direito da personalidade, segundo a doutrina de Silmara Juny Chinellato¹² e Gilmar Ferreira Mendes,¹³ é ilustrado como sendo dois círculos, um maior e outro menor, estando este dentro daquele. O círculo maior representa a privacidade, onde está inserido o direito do sujeito exigir a abstenção de outrem de ter conhe-

¹² MACHADO, Costa. CHINELLATO, Silmara Juny. *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017, p. 60.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 407-408.

cimento de dados envolvendo seu trato, por exemplo, no trabalho, entre si e outras pessoas em geral. Já o círculo menor simboliza a intimidade, que diz respeito a informações mais íntimas, com pessoas próximas.

O direito subjetivo em comento é afastado, porquanto, ainda que algumas relações jurídicas digam, aparentemente, respeito apenas às partes envolvidas, eventuais terceiros podem querer ter acesso, como no caso de uma compra e venda de bem imóvel, onde alguém poderá ter acesso à matrícula em um cartório de registro de imóveis, ou por questões de segurança, como o doador de sangue informar sobre ser ou não portador de vírus HIV.

Quanto ao direito ao nome, o abrangimento de sua indisponibilidade não é difícil de ser visualizada quando se leva em conta tal direito consectário da dignidade da pessoa humana.

O direito ao nome abrange tanto o direito a possuir um nome, este compreendido em nome e prenome, quanto à sua tutela; esta abrange, não apenas o nome, mas também o pseudônimo quando utilizado para atividades lícitas. Tanto por conta da segurança nas relações jurídicas ocasionalmente realizadas por seu titular com outras pessoas, quanto para o pleno desenvolvimento do sujeito em si, o nome é um elemento em regra imutável.

Contudo, pelos mesmos motivos que se torna imperativo a sua indisponibilidade, a sua mudança em determinados casos é a medida mais acertada. Essas vêm devidamente dispostas na lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e em outras legislações extravagantes quando em se tratando de casos específicos, como no caso de adoção, regulada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou

eventualmente na mudança de nome dos transgêneros.

2. O direito de imagem

2.1 Direito de imagem - conceito, delimitação, proteção e exceções à indisponibilidade.

O direito subjetivo de imagem, tema do presente trabalho, para compreensão tanto da sua principal agressão quanto à proteção dispensada a determinados indivíduos, devem ser, antes de mais nada, explicado seu alcance, bem como a proteção já existente.

O direito de imagem abrange tanto a imagem-retrato e a imagem-atributo, aquela sendo a imagem do próprio sujeito como é visto e retratado mediante recursos tecnológicos, e esta como sendo o conjunto de qualidades ou características por

meio da qual o indivíduo é conhecido na sociedade.

A proteção a este direito engloba tanto o direito do titular de se opor ao seu uso não autorizado quanto impedir que se continue fazendo uso, ou seja, quando o uso já fora realizado por outrem.

As exceções à indisponibilidade da imagem seguem o mesmo padrão dos demais direitos da personalidade já tratados, tendo como fontes de mitigação a autonomia da vontade e o interesse público. No primeiro caso, pode o titular do direito em tela mediante acordo alienar o uso de sua imagem, por exemplo. No segundo, por imperativo de segurança pública, não pode se opor a ter sua imagem veiculada quando, por exemplo, estiver foragido.

A proteção da imagem acima detalhada vem detalhada tanto da CR/88, em seu art. 5º incisos V, X e XXVIII, quanto no Código Civil Brasileiro, em seu art. 20,

estando ambos em consonância. Em síntese, os referidos artigos garantem a proteção da imagem frente à liberdade de expressão, garantindo a indenização por dano moral e o direito à resposta equivalente ao agravo sofrido, a já comentada proibição de seu uso sem autorização e, por derradeiro, a proteção da imagem no âmbito autoral.

3. Direito de imagem das pessoas públicas

3.1. Pessoas políticas públicas – conceito

Notório é um adjetivo que, segundo o dicionário Aurélio, significa *coisa sabida por todos*, sinônimo também de *pública*.¹⁴ Deste modo, pessoas públicas são

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1910-1989. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev.

certos tipos de pessoas que, por exercerem alguma função de destaque, por serem detentoras de determinado bem, asser, qualidade física ou intelectual, ou terem participado de fato público etc., são (re)conhecidas na sociedade e por isso se tornam de interesse público.

As pessoas públicas políticas são aquelas que exercem um cargo de destaque na função pública, seja ela em quaisquer dos três Poderes. Essas pessoas, no dizer de Vidal Serrano

[...] ao ingressar na vida pública, tal qual o pintor ao tornar públicas suas obras, põe a nu seus predicados de legislador, de administrador, de lí-

der, enfim, de gestor da coisa pública.¹⁵

E ainda arremata explicando que: “com efeito, ao concretizar uma postulação política, seus predicados podem e devem ser conhecidos de seus eleitores.”.¹⁶

3.2 Direito de imagem das pessoas políticas públicas e o direito à liberdade de informar

O direito de imagem das pessoas políticas públicas cede quanto a sua indisponibilidade diante o direito igualmente fundamental de informar; contudo, tal abandonmentamento de seu uso não é irrestrito.

¹⁵ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 97.

¹⁶ *Ibid.*, 97.

A pessoa política pública sofre intensa busca de informação por parte da imprensa quanto a seus afazeres, amizades, gastos e opinião sobre diversos assuntos, visto ser de interesse da sociedade saber quem realmente está representando seus interesses.

Neste sentido a douta professora Maria Helena Diniz assinala que:

[...] A pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada

com sua atividade ou com o direito à informação.¹⁷

Contudo, tal relativização tem seus limites, não importando em uma anuência total e tácita de quaisquer atos contra a imagem destas pessoas, apenas por terem se colocado voluntariamente na condição de notoriedade em razão da função de exercício de cargo político que tenha realizado, que realize, ou que irá realizar.

3.3. Direito de informar

A liberdade de informar, cuja proteção vem disposta no art. 220 da Constituição da República de 1988, proibindo a censura, observando, contudo, o disposto na referida Carta Política, cuida-

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. Volume 1. Op. Cit., p. 149.

se da liberdade de informação jornalística. Esta tem como conteúdo a notícia e a crítica. No que diz respeito à notícia, esta se trata de

[...] fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação da vida coletiva de determinada sociedade.”, “é o relato honesto, imparcial e completo de fatos que interessam e afetam ao público.”¹⁸

Quanto à crítica, Miranda preleciona que:

[...] A crítica que não ofende e por isso não lesa direitos é a crítica construtiva, aquela que procura apontar as falhas de uma obra, os *déficits* de uma situação, as deficiências de uma organização, etc., no intuito exclusi-

¹⁸ MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. Op. cit., p. 153.

vo de servir ao *interesse público*, no sentido de elevação e aperfeiçoamento. É a crítica medida e séria, sem deslizes, sem incidências pessoais visando ao seu desprestígio e exposição ao ridículo.¹⁹

Assim, o direito à liberdade de informar trata-se da faculdade de publicar informações diversas, bem como te tecer críticas sobre elas.

3.5 Limite ao direito de informar no direito de imagem

Quanto ao limite a liberdade de informar, é majoritário o entendimento da doutrina quanto a mínima incidência da vedação ao uso da imagem.

Neste sentido, assim dispõe o E-nunciado 279, da IV Jornada de Direito

¹⁹ *Ibidem*. Op. cit., p. 536.

Civil, sobre o art. 20 do CC, no sentido de a proteção à imagem ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelador, especialmente, em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa.

Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.²⁰

Contudo, tal faculdade de veicular informações, bem como críticas por meio da publicação de imagens, não é incondi-

²⁰ Brasil. IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 279. Dispõe sobre ponderação do direito de imagem em face à liberdade de imprensa. ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. Op. Cit., p. 2200.

cional, devendo ser sempre realizada de maneira a se demonstrar fidedigna a realidade, não se prestando, ao contrário, a induzir as pessoas a animosidades infundadas sobre determinada pessoa.

No tocante ao objeto do presente trabalho, o direito de imagem devidamente delimitado das pessoas públicas políticas feito acima, tal direito de informar é utilizado por inúmeras vezes, não no sentido de noticiar ou até mesmo expressar suas opiniões sobre determinadas pessoas, mas apresentar opiniões e críticas como se essas se tratassem de fatos certos isentos de quaisquer inclinações.

Tartuce traz elucidante e recente julgado do STJ em sua obra onde se percebe que pelo seu teor ser tais considerações facilmente aplicáveis nos casos concretos, não havendo de se falar em perdas na utilização proba da imprensa.

O Min. Relator, com base na doutrina, consignou que, para verificação da gravidade do dano sofrido pela pessoa cuja imagem é utilizada sem autorização prévia, devem ser analisados: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observado os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preser-

vação do contexto originário do qual a imagem foi colhida.²¹

Destarte, vê-se que é perfeitamente possível a veiculação de imagens pela imprensa, seja noticiando ou tecendo críticas, desde que nos limites da probidade.

4. Pós-verdade

4.1. Conceito

Pós-verdade é uma palavra que voltou ao cotidiano das pessoas devido - além do avanço tecnológico e da globalização, que torna pessoas e informações aparentemente apreensíveis sem muito esforço intelectual - também pelo uso desarrazoado de informações não necessariamente inverídicas.

²¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Volume único. Op. Cit., p. 132.

Referida palavra ressurgiu de tal forma que foi eleita pelo Dicionário Oxford como sendo a palavra do ano em 2016.

Tal fenômeno ocorre quando informações veiculadas principalmente pelos grandes meios de comunicação de massa perdem importância frente a verdades preconcebidas de seus destinatários; isso porque tais informações já vêm carregadas de insinuações e afirmações veladas sobre determinados fatos.

Em texto sobre o referido termo, o escritor espanhol Alex Grijelmo esclarece este fenômeno, explicando que “as técnicas de silêncio costumam ser mais eficazes: emite-se uma parte comprovável da mensagem, mas se omite outra igualmente verdadeira.”.²² Trazendo alguns exemplos,

²² GRIJELMO, Alex Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinio>

o referido escritor, explica a técnica da insinuação onde

Não é preciso usar dados falsos. Basta sugerir-los,. Na insinuação, as palavras e imagem expressadas se detêm em um ponto, mas as conclusões inevitavelmente extraídas delas vão muito mais além. O emissor, entretanto, poderá se defender afirmando que só disse o que disse, que só mostrou o que mostrou. A principal técnica da insinuação na imprensa é a parte das justaposições: ou seja, uma ideia situada a lado de outra sem que se explicita a relação sintática ou semântica entre ambas. Mas sua contiguidade obriga o leitor a deduzir uma ligação.²³

n/1503395946_889112.html> Acesso em: 12 fev. 2018.

23 *Ibidem*.

Assim, tem-se que o referido fenômeno não parte simplesmente da cabeça do sujeito, de suas convicções, mas é criado e incentivado pela imprensa.

Conclusão

Assim, foi visto que o direito de imagem, assim como os outros direitos da personalidade de igual envergadura, sofre suas exceções no que tange à sua total indisponibilidade, podendo ser mitigada pela autonomia da vontade, mas tendo como principal abrandamento quando em conflito com o direito à liberdade de informação jornalística.

Tal liberdade de informação, compreendida na possibilidade de se divulgarem notícias, bem como de tecer críticas sobre tais notícias, não ocorre de forma incondicionada, tendo como limite a fidelidade de seu conteúdo.

Quanto ao direito de imagem das pessoas públicas políticas, estas sofrem especial relativização quanto aos limites de proteção de seu direito à imagem, pois diversas situações, tanto na sua atuação pública quanto na sua vida particular, podem ter interesse para seus mandatários.

Como visto, a imprensa age como fio condutor de notícias sobre essas pessoas para sociedade, podendo, não apenas reproduzir o fato como ocorrido, mas também tecer críticas sobre estes mesmos fatos. Nestes termos, o limite da atuação da imprensa, tendo em vista as relativizações acima dispostas, é a verdade, ou, no mínimo, a atuação proba dos meios de comunicação ao veicular a imagem dessas pessoas.

Em sentido contrário à atuação proba da imprensa delimitada acima, qual seja, o respeito à verdade e ao direito subjetivo de imagem das pessoas retratadas,

hoje os meios de comunicações se utilizam de brechas e manipulações de imagem, tendo por consequência a chamada pós-verdade, que seria o crédito maior dado pelos destinatários destas informações a apelos emocionais, estes criados pela imprensa, do que para fatos concretos, causando lesões não apenas aos titulares da imagem, como em toda a sociedade que passam a ter acesso a uma visão distorcida da realidade.

Tal fenômeno, criado a partir de subterfúgios, apesar de tornar, em tese, difícil a proteção à imagem de tais pessoas públicas políticas, tendo em vista o direito à liberdade de informação e o interesse público, não tem o condão, como visto, de privar tais pessoas públicas políticas da proteção à sua imagem,

Conclui-se, portando, que o direito à imagem quando visualizado em sua aplicação prática, não deve se dobrar, quan-

do em confronto a mera abstração disposta em princípio fundamental diversos, como no presente caso, o direito à liberdade de informação, quando estas hipóteses de cerceamento desta liberdade sequer foram ou seriam arranhadas pelo uso concreto e consciente da imagem de determinado indivíduo.

Bibliografia

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DICTIONARIES, ENGLISH OXFORD LIVING. Available from <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>> Cited from 11/02/2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. *Miniaurélio século XXI escolar*: O minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. Volume 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRIJELMO, ALEX. *A arte de manipular multidões*. Disponível em <[HTTPS://BRASIL.ELPAIS.COM/BRAS](https://brasil.elpais.com/bras)

IL/2017/08/22/OPINION/1503395946_889112.HTML> Acesso em: 12 fev. 2018.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. *Código civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PRIOLLI, Gabriel. *A era da pós-verdade*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/933/a-era-da-pos-verdade>> Acesso em: 08 fev. 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Data de recebimento: 17/10/2018

Data de aprovação: 01/12/2018